



Câmara Municipal de Santa Bárbara d'Oeste

“Palácio 15 de Junho”

PARECER DA COMISSÃO PERMANENTE DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

(Art. 41 e demais dispositivos da Seção XIV do Regimento Interno)

Ref.: Veto Total ao Autógrafo nº 07/13 (Projeto de Lei nº 88/2012).

Ass.: “Dispõe sobre a obrigatoriedade de instalação de câmeras de monitoramento nos bares, casas noturnas, casas de eventos e festas, restaurantes dançantes e similares, com capacidade mínima acima de 100 (cem) pessoas, no Município de Santa Bárbara d'Oeste”.

I - Relatório

(Art. 41, § 1º, 1, do Regimento Interno)

1 - O Veto Total é proposto pelo Poder Executivo ao Autógrafo nº 07/2013 (Projeto de Lei nº 88/2012).

2 - Deu entrada na Casa em 20 de março de 2013.

3 - A matéria: “Dispõe sobre a obrigatoriedade de instalação de câmeras de monitoramento nos bares, casas noturnas, casas de eventos e festas, restaurantes dançantes e similares, com capacidade mínima acima de 100 (cem) pessoas, no Município de Santa Bárbara d'Oeste”.

Voto da Relatoria

(Art. 41, § 1º, 2 do Regimento Interno)

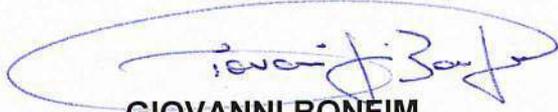
Trata-se de Veto Total oposto pelo Chefe do Poder Executivo ao Autógrafo nº 07/13, relativo ao Projeto de Lei nº 88/12, cujas razões acompanham o referido processo. Não encontramos óbice quanto a sua tramitação.

III - Decisão

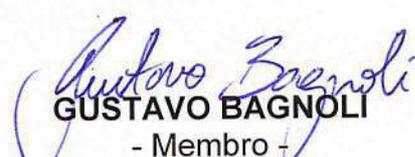
(Art. 41, § 1º, 3 do Regimento Interno)

Parecer favorável, s.m.j..

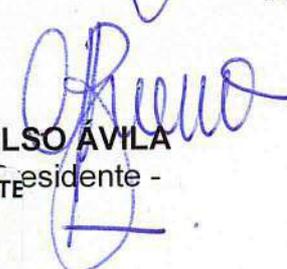
Sala de Reuniões da Comissão, em 27 de março de 2013.


GIOVANNI BONFIM

- Relator -


GUSTAVO BAGNOLI

- Membro -


CELSO AVILA

- Presidente -

CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA BÁRBARA D'OESTE

Nº Protocolo: 03450/2013

Dt. Entrada: 27/03/2013

Hora: 16:13

Nº Docto:

Interessado: Comissão Permanente de Justiça e Redação

Assunto: Parecer ref: - Veto Total ao Autógrafo nº 07/2013 -
(PL nº 88/2012).





Câmara Municipal de Santa Bárbara d'Oeste

“Palácio 15 de Junho”

TRÂMITE DO VETO TOTAL AO AUTÓGRAFO Nº 07/2013

(PROJETO DE LEI Nº 88/2012)

SENHORES VEREADORES,

COM BASE NO REGIMENTO INTERNO, RESSALTAMOS QUE O PRESENTE VETO TOTAL OPOSTO PELO SR. PREFEITO MUNICIPAL AO AUTÓGRAFO Nº 07/2013 (PROJETO DE LEI Nº 88/2012), FOI PROTOCOLADO NA CASA EM 20/03/2013, E SERÁ LIDO PARA CONHECIMENTO EM 26/03/2013.

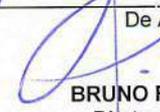
ASSIM, ESTANDO EM REGIME ESPECIAL, RECEBERÁ PARECER DA COMISSÃO PERMANENTE DE JUSTIÇA E REDAÇÃO A PARTIR DE 27/03/2013, COM O PRAZO DE 5 DIAS.

A PARTIR DE ENTÃO, ESTARÁ APTO A SER PROGRAMADO PARA A ORDEM DO DIA, O QUE DEVERÁ OCORRER EM ATÉ 30 DIAS CONTADOS DE SEU RECEBIMENTO.

UMA VEZ INCLUSO À ORDEM DO DIA, SERÁ APRECIADO EM DISCUSSÃO ÚNICA E VOTAÇÃO NOMINAL, PODENDO SER REJEITADO PELO VOTO DA MAIORIA ABSOLUTA DOS MEMBROS DA CÂMARA (LOM - ART. 47, § 3º) - **PRAZO FATAL: 18/04/2013.**

Santa Bárbara d'Oeste, em 20 de fevereiro de 2013.

FABIANO W. RUIZ MARTINEZ
-Presidente-

Distribuído:  HENRIQUE M. GUIMARÃES -Chefe do Processo Legislativo -	De Acordo:  BRUNO R. ARGENTE -Diretor Legislativo-	Conferido:  RAUL MIGUEL FREITAS DE OLIVEIRA Procurador Chef
---	---	--



Santa Bárbara d'Oeste, 19 de março de 2013.

Ofício n.º 081/2013 – SNJ

Ref.: Veto ao Autógrafo n.º 07/2013

Excelentíssimo Senhor
Fabiano Washington Ruiz Martinez
DD Presidente da Câmara Municipal
Santa Bárbara d'Oeste/SP.

Excelentíssimo Senhor Presidente:

Vimos, respeitosamente, através deste à presença de Vossa Excelência para encaminhar à Egrégia Câmara Municipal veto ao Autógrafo n.º 007/2013 de 27 de fevereiro de 2013, que aprovou nos termos próprios o Projeto de Lei n.º 88/2012, de autoria do Vereador Zeca Gonçalves, que *“Dispõe sobre a obrigatoriedade de instalação de câmeras de monitoramento em bares, casas noturnas, casas de eventos e festas, restaurantes dançantes e similares, com capacidade mínima acima de 100 (cem) pessoas, no Município de Santa Bárbara d'Oeste”*, o que fazemos pelas razões em anexo.

Aproveitamos o ensejo para registrar a Vossa Excelência e demais vereadores protestos de estima e consideração.

Denis Eduardo Andia
Prefeito Municipal



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA BARBARA D'OESTE

Nº Protocolo: 03203/2013

Dt. Entrada: 20/03/2013

Hora: 17:34

Nº Docto:

Interessado: Prefeito Municipal

Assunto: Veto ao Autógrafo n.º 07/2013 (PL n.º 88/2012)



RAZÕES DE VETO

Após análise acerca do Autógrafo em questão, não obstante o mérito da questão, decidimos opor veto total ao Autógrafo nº 07/2013, por afronta às disposições constitucionais, haja vista os vícios verificados, senão vejamos:

O Município tem competência para disciplinar assuntos de interesse local, conforme se depreende da leitura do artigo 30 da Constituição Federal, exercendo o poder regulamentar para legislar sobre o poder discricionário da Municipalidade neste sentido, o que é inadmissível.

No entanto, a nova lei pretende legislar em termos concretos a respeito de obrigar a instalação de câmeras de monitoramento em bares, casas noturnas, casas de eventos e festas, restaurantes dançantes e similares, com capacidade mínima acima de 100 (cem) pessoas, no Município de Santa Bárbara d'Oeste.

Nascida de projeto de Vereador, ela representa uma usurpação de competência privativa do Prefeito Municipal, além de violar o princípio de independência e harmonia entre os Poderes e, reiterando, o próprio poder discricionário do Município.

Conforme os ensinamentos do constitucionalista MANOEL GONÇALVES FERREIRA FILHO, a Constituição Federal faz distinções quanto ao poder de iniciativa das leis, apontando o que é geral e o que é reservado como também a competência concorrente.

Assim, lembra que "O aspecto fundamental da iniciativa reservada está em resguardar a seu titular a decisão de propor direito novo em matérias confiadas à sua especial atenção, ou de seu interesse preponderante" (Curso de Direito Constitucional, Saraiva, fls. 164).

Neste sentido, bem coloca a lição de HELY LOPES MEIRELLES e de antigo V. Aresto do Plenário desta Corte, relatado pelo Desembargador e jurista OSWALDO ARANHA BANDEIRA DE MELLO, valendo transcrever:



"Em sua função normal e predominante sobre as demais, a Câmara elabora leis, isto é, normas abstratas, gerais e obrigatórias de conduta. Esta é a sua função específica, bem diferenciada da do Executivo, que é a de praticar atos concretos de administração. Por meio da edição de leis, a Câmara ditará ao prefeito as normas gerais da administração, sem chegar, no entanto, à prática administrativa. Eis aí a distinção marcante entre a missão normativa da Câmara e a função executiva do prefeito; o Legislativo delibera e atua com caráter regulatório, genérico e abstrato; o Executivo consubstancia os mandamentos da norma legislativa em atos específicos e concretos de administração (Cf. Hely Lopes Meirelles, Direito Municipal Brasileiro, Malheiros, 14a ed., 2006, pág. 605)."

O Código de Obras e o Código de Posturas desta Municipalidade disciplinam a matéria no tocante às obrigações para concessão do Alvará de Funcionamento para esses estabelecimentos.

Importante salientar que não se pode criar critério condicional para a concessão e renovação de alvará de funcionamento neste sentido, eis que sendo atendidas as legislações pertinentes, tal procedimento não pode ser impeditivo para a concessão e/ou renovação do alvará por item obrigatório alheio ao disposto nos códigos supra discriminados, implicando assim, em contraposição do poder discricionário da Municipalidade e às legislações vigentes.

Ademais, em que pese o espírito almejado no respectivo projeto de lei, no sentido de propiciar o monitoramento das imagens dos estabelecimentos para prevenção de acidentes, a obrigatoriedade decorrente do respectivo dispositivo legal em questão implicaria ainda em afronta à intimidade e privacidade do cidadão, tolhendo-lhe em excesso sua liberdade individual, pois diversamente do que ocorre com os estabelecimentos comerciais e financeiros, onde as filmagens se resumem à circulação de pessoas, nas casas noturnas e de diversão, as pessoas estão predispostas a permanecer nesses ambientes em clima de descontração.

Partindo dessa premissa, tal obrigatoriedade de monitoramento poderia a vir afastar os clientes, com evidentes riscos para a sustentabilidade do empreendimento, fato que demonstra desrespeito ao princípio da proporcionalidade.

Assim, se a proporcionalidade em sentido estrito for compreendida como amplo dever de ponderação de bens, princípios e valores, em que a promoção de um não pode implicar a aniquilação de outro, a proibição de excesso será incluída no exame da proporcionalidade, fato este já orientado pelo STF, que entendeu por desproporcional a norma infraconstitucional que não revele ser dada medida aquela mais adequada para o objetivo visado (ADin-MC 855, T. Pleno, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, j. 01/07/1993, m.v., DJU de 01/10/1993, p. 20212).



Portanto, conclui-se, pois, pela inconstitucionalidade do autógrafo em questão, ante às razões supra mencionadas.

Assim sendo e pelas razões de fato e de direito acima expostas, submeto o presente veto ao Autógrafo nº 07/2013, à apreciação de Vossas Senhorias, contando com o vosso integral acatamento, como forma de manutenção da ordem constitucional e jurídica.

Denis Eduardo Andia
Prefeito Municipal